

Número de sequência	Código tarifário do Continente de 2006	Designação das mercadorias	Critérios de origem
18	33012950	Óleos essenciais de litsea cubeba	Fabricação a partir de ingredientes naturais. Os processos produtivos principais são extracção (incluindo imersão, separação), refinação ou concentração.
19	33012960	Óleos essenciais de eucalipto	Fabricação a partir de ingredientes naturais. Os processos produtivos principais são extracção (incluindo imersão, separação), refinação ou concentração.
20	33012990	Outros óleos essenciais (excepto de citrinos)	Fabricação a partir de ingredientes naturais. Os processos produtivos principais são extracção (incluindo imersão, separação), refinação ou concentração.
21	33013010	Bálsamo de íris	Fabricação a partir de ingredientes naturais. Os processos produtivos principais são extracção (incluindo imersão, separação), refinação ou concentração.
22	33013090	Outras resinóides	Fabricação a partir de ingredientes naturais. Os processos produtivos principais são extracção (incluindo imersão, separação), refinação ou concentração.
23	33021010	Mistura de substâncias odoríferas e preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas. Com grau alcoólico $\leq 0.5\%$ vol	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a mistura para provocar a transformação química dos ingredientes.
24	33021090	Outras misturas de substâncias odoríferas e preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Fabricação a partir de ingredientes naturais ou químicos. O processo produtivo principal é a mistura para provocar a transformação química dos ingredientes.

第 34/2006 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國是一九九零年十一月三十日在倫敦訂立的《1990年國際油污防備、反應和合作公約》(以下簡稱“公約”)的締約國，並已於一九九八年三月三十日向國際海事組織秘書長交存加入書，該加入書自一九九八年六月三十日起生效；

又鑑於中華人民共和國於二零零一年二月一日以照會通知國際海事組織秘書長，公約適用於澳門特別行政區，並自照會發出之日起三個月後即二零零一年五月一日起生效。

再鑑於國際海事組織秘書長於二零零一年四月九日就中華人民共和國有關公約適用於澳門特別行政區的上述照會作出覆照，確認公約適用於澳門特別行政區的日期；

同時，根據公約第十六條第三款的規定，以及上述照會及覆照所述，公約自二零零一年五月一日起在國際上對澳門特別行政區生效；

Aviso do Chefe do Executivo n.º 34/2006

Considerando que a República Popular da China é Parte da Convenção Internacional sobre a Preparação, o Combate e a Cooperação em Matéria de Poluição por Hidrocarbonetos, de 1990, concluída em Londres, em 30 de Novembro de 1990 (Convenção), tendo depositado o seu instrumento de adesão à Convenção junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (OMI) em 30 de Março de 1998, o qual produziu efeitos em 30 de Junho de 1998;

Considerando ainda que a República Popular da China, por Nota datada de 1 de Fevereiro de 2001, notificou o Secretário-Geral da OMI que a Convenção se passaria a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com produção de efeitos em 1 de Maio de 2001, isto é, três meses após a data de envio da sua Nota;

Mais considerando que o Secretário-Geral da OMI, por Nota datada de 9 de Abril de 2001, acusou a recepção da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau, tendo, ainda, confirmado a data de aplicação da referida Convenção;

Considerando igualmente que a Convenção, tal como referido nas duas citadas Notas e em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 16.º, entrou internacionalmente em vigor para a Região Administrativa Especial de Macau, em 1 de Maio de 2001;

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國送交保存實體有關公約適用於澳門特別行政區的通知書中、英文文本的有用部分及相應的葡文譯本；

——公約的中文正式文本及以該公約各正式文本為依據的葡文譯本。

二零零六年九月十三日發佈。

代理行政長官 譚伯源

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil da notificação relativa à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviadas ao depositário, acompanhadas da respectiva tradução para a língua portuguesa; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos.

Promulgado em 13 de Setembro de 2006.

O Chefe do Executivo, Interino, *Tam Pak Yuen*.

通知書

(二零零一年二月一日第D019/2001號文件)

“(……)

根據《中華人民共和國政府香港特別行政區基本法》第一百五十三條和《中華人民共和國政府澳門特別行政區基本法》第一百三十八條的規定，中華人民共和國締結的國際協議，中央人民政府可根據香港特別行政區和澳門特別行政區的情況和需要，在徵詢香港特別行政區和澳門特別行政區的意見後，決定是否適用香港特別行政區和澳門特別行政區。

經徵詢香港特別行政區和澳門特別行政區意見，中華人民共和國政府決定，自二〇〇一年五月一日，即本照會之日起三個月以後，一九九〇年《國際油污防備、反應和合作公約》擴展適用於香港特別行政區和澳門特別行政區。

因該公約適用於香港特別行政區和澳門特別行政區所產生的國際權利和義務將由中華人民共和國政府承擔。

(……)”

Notification

(Document ref. D019/2001 of 1 February 2001)

«(…)

In accordance with Article 153 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and Article 138 of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, the Central People's Government of the People's Republic of China shall decide whether or not an international agreement, to which the People's Republic of China has been a party, apply to Hong Kong Special Administrative Region and Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China in accordance with the circumstance and needs of the Regions and after seeking the views of the governments of the regions.

After seeking the views of the governments of Hong Kong Special Administrative Region and Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, the Government of the People's Republic of China decides that the International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation, 1990 shall apply to Hong Kong Special Administrative Region and Macao Special Administrative Region with effect from 1 May 2001, three months after the date of deposit of this instrument.

The responsibility for the international rights and obligations of a party to the convention will be assumed by the Government of the People's Republic of China.

(…)

Notificação

(Documento ref. D019/2001, de 1 de Fevereiro de 2001)

«(...)

De acordo com o disposto no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a aplicação na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau de acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer dos Governos das duas Regiões.

Após consulta ao Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong e ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo da República Popular da China decide que a Convenção Internacional sobre a Preparação, o Combate e a Cooperação em Matéria de Poluição por Hidrocarbonetos, de 1990, se aplicará na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2001, ou seja, três meses após a data do depósito do presente instrumento.

A responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de Parte da Convenção é assumida pelo Governo da República Popular da China.

(...)

1990 年國際油污防備、反應和合作公約

本公約當事國，

意識到保護人類環境，特別是海洋環境的必要性，

認識到船舶、近海裝置、海港和油裝卸設施的油污事故對海洋環境構成的嚴重威脅，

注意到預防措施和防止工作對於最初避免油污的重要性，嚴格實施有關海上安全和防止海洋污染的現有國際文件、特別是經修正的《1974 年國際海上人命安全公約》和經修正的《經 1978 年議定書修訂的 1973 年國際防止船舶造成污染公約》的必要性，以及提高運油船舶和近海裝置的設計、操作和保養標準的迅速發展，

又注意到，在發生油污事故時，迅速有效的行動對於減少此種事故可能造成的損害是必要的，

強調為抗禦油污事故做好有效準備的重要性及石油和航運界在此方面具有的重要作用，

Convenção Internacional sobre a Preparação, o Combate e a Cooperação em Matéria de Poluição por Hidrocarbonetos, de 1990

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

CONSCIENTES da necessidade de preservar o ambiente humano em geral e o meio marinho em particular,

RECONHECENDO a séria ameaça que representam para o meio marinho os incidentes de poluição por hidrocarbonetos em que intervêm navios, unidades *offshore*, portos marítimos e instalações de manipulação de hidrocarbonetos,

TENDO PRESENTES a importância que revestem as medidas de precaução e de prevenção para evitar, em primeira instância, a poluição por hidrocarbonetos, bem como a necessidade de uma aplicação rigorosa dos instrumentos internacionais existentes em matéria de segurança marítima e de prevenção da poluição do mar, em particular a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, tal como emendada, e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, tal como modificada pelo Protocolo de 1978 a ela relativo, tal como emendada, e, ainda, a necessidade de elaborar o mais rapidamente possível normas mais rigorosas para a concepção, exploração e manutenção dos navios que transportam hidrocarbonetos e das unidades *offshore*,

TENDO IGUALMENTE PRESENTE que, em caso de um incidente de poluição por hidrocarbonetos, é essencial actuar com prontidão e eficácia para reduzir ao mínimo os prejuízos que possam resultar desse incidente,

SALIENTANDO a importância de uma preparação eficaz para combater os incidentes de poluição por hidrocarbonetos, bem como o papel primordial que as indústrias petrolíferas e de transporte marítimo desempenham neste âmbito,

進一步認識到在諸種事項中相互支援和國際合作的重要性，其中包括交換各國對油污事故反應能力的資料、制定油污應急計劃、交換對海洋環境或各國海岸線或有關利益可能造成影響的重要事故的報告和研究和開發海洋環境中抗禦油污的手段等，

考慮到“污染者付款”的原則是國際環境法的普通原則，

還考慮到包括《1969年國際油污損害民事責任公約》（《責任公約》）、《1971年建立國際油污賠償基金國際公約》（《基金公約》）在內的有關國際油污損害賠償責任的國際文件的重要性，以及《責任公約》和《基金公約》的1984年議定書儘早生效的迫切需要，

進一步考慮到包括區域性公約和協定在內的雙邊和多邊協定和安排的重要性，

注意到《聯合國海洋法公約》，特別是其第XII部分的有關規定，

認識到根據發展中國家，特別是小的島嶼國家的特別需要，促進國際合作，提高國家、區域和全球油污防備和反應能力的需要，

考慮到締結《國際油污防備、反應和合作公約》可以最好地達到上述目的，

茲協議如下：

第一條 總則

(1) 各當事國承諾，按照本公約及其附件的規定，各自地或聯合地對油污事故採取一切適當的防備和反應措施。

(2) 本公約的附件為本公約的組成部分，凡提及本公約，同時構成提及其附件。

(3) 本公約不適用於任何軍艦、軍用輔助船或由國家擁有或使用並在當時用於政府非商業性服務的其他船舶。但每一當事國

RECONHECENDO, AINDA, a importância da assistência mútua e da cooperação internacional no que se refere a matérias tais como a troca de informação sobre a capacidade de resposta dos Estados face a incidentes de poluição por hidrocarbonetos, a preparação de planos de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos, a permuta de relatórios sobre incidentes importantes que sejam susceptíveis de afectar o meio marinho ou o litoral e os interesses dos Estados com estes conexos, bem como a investigação e o desenvolvimento relativos aos meios de combate à poluição do meio marinho por hidrocarbonetos,

TENDO EM CONTA o princípio do «poluidor-pagador» como princípio geral do direito internacional do ambiente,

TENDO, IGUALMENTE, EM CONTA a importância dos instrumentos internacionais relativos à responsabilidade e à compensação por prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, nomeadamente a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969 (CLC), e a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971 (FUND), bem como a necessidade imperiosa de que os Protocolos de 1984 relativos a estas Convenções entrem em vigor o mais rápido possível,

MAIS TENDO EM CONTA a importância dos acordos e arranjos bilaterais e multilaterais, incluindo as convenções e os acordos regionais,

TENDO PRESENTES as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em particular as da sua Parte XII,

CONSCIENTES da necessidade de promover a cooperação internacional e de reforçar os meios existentes à escala nacional, regional e mundial para a preparação e o combate em matéria de poluição por hidrocarbonetos, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento e, em particular, as dos pequenos Estados insulares,

CONSIDERANDO que a forma mais eficaz para alcançar estes objectivos é a de concluir uma Convenção Internacional sobre a Preparação, o Combate e a Cooperação em Matéria de Poluição por Hidrocarbonetos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. As Partes comprometem-se, individual ou conjuntamente, a adoptar todas as medidas adequadas, em conformidade com as disposições da presente Convenção e do seu anexo, para se prepararem para o combate e combaterem os incidentes de poluição por hidrocarbonetos.

2. O anexo à presente Convenção é parte integrante desta e qualquer referência feita à presente Convenção constitui simultaneamente uma referência ao Anexo.

3. A presente Convenção não se aplica a navios de guerra, nem a navios de guerra auxiliares nem a quaisquer outros navios pertencentes a um Estado ou por este explorados desde que

應採取不影響由其擁有或使用的這類船舶的作業或作業能力的適當措施，確保此種船舶在合理和可行時，以符合本公約的方式活動。

第二條

定義

就本公約而言：

(1) “油” 係指任何形式的石油，包括原油、燃油、油泥、油渣和煉製產品。

(2) “油污事故” 係指同一起源的一起或一系列造成或可能造成油的排放，對海洋環境或對一個或多個國家的海岸線或有關利益構成或可能構成威脅，需要採取緊急行動或其他迅速反應措施的事故。

(3) “船舶” 係指在海洋環境中營運的任何類型的船舶，包括水翼船、氣墊船、潛水器和任何類型的浮動航行器。

(4) “近海裝置” 係指從事天然氣或石油的勘探、開發或生產活動或油的裝卸的任何固定或浮動裝置。

(5) “海港和油裝卸設施” 係指具有油污事故風險的設施，其中包括海港、油碼頭、管道和其他的油裝卸設施。

(6) “本組織” 係指國際海事組織。

(7) “秘書長” 係指本組織的秘書長。

第三條

油污緊急計劃

(1) (a) 每一當事國應要求有權懸掛其國旗的船舶在船上備有由本組織為此目的通過的規定所要求的並符合此種規定的油污緊急計劃。

(b) 按本條 (a) 要求在船上應備有的油污緊急計劃的船舶，在某一當事國管轄的港口或離岸碼頭時，須根據現行國際協定或國內立法所規定的做法，接受由該當事國正式授權的官員的檢查。

sejam utilizados por este exclusivamente para fins de serviço governamental de natureza não comercial. Contudo, cada Parte deve assegurar, através da adopção de medidas adequadas que não dificultem as operações ou a capacidade operacional destes navios que lhe pertençam ou que sejam por si explorados, que tais navios actuem, na medida do possível e do aceitável, em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção entende-se por:

1. «Hidrocarbonetos», o petróleo sob qualquer forma, incluindo petróleo bruto, fuelóleo, lamas, resíduos de hidrocarbonetos e os produtos refinados.

2. «Incidente de poluição por hidrocarbonetos», um facto ou um conjunto de factos com a mesma origem, de que resulte ou possa resultar um derrame de hidrocarbonetos que constitua ou seja susceptível de constituir uma ameaça para o meio marinho, para o litoral ou para os interesses conexos de um ou vários Estados e que exija uma acção urgente ou outras medidas de actuação imediata.

3. «Navio», qualquer embarcação que opere no meio marinho, nomeadamente embarcações de sustentação hidrodinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis e estruturas flutuantes de qualquer tipo.

4. «Unidade *offshore*», qualquer instalação ou estrutura *offshore* fixa ou flutuante em que se realizem actividades de prospecção, exploração ou produção de gás ou de hidrocarbonetos ou de carga ou descarga de hidrocarbonetos.

5. «Portos marítimos e instalações para manipulação de hidrocarbonetos», as instalações que representam um risco de incidente de poluição por hidrocarbonetos, incluindo, nomeadamente, portos marítimos, terminais petrolíferos, condutas e outras instalações para a manipulação de hidrocarbonetos.

6. «Organização», a Organização Marítima Internacional.

7. «Secretário-Geral», o Secretário-Geral da Organização.

Artigo 3.º

Planos de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos

1. a) Cada Parte deve exigir que todos os navios autorizados a arvorar o seu pavilhão disponham a bordo de um plano de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos, tal como exigido e em conformidade com as disposições adoptadas pela Organização para este efeito.

b) Qualquer navio que, em conformidade com o disposto na alínea a), esteja obrigado a dispor a bordo de um plano de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos, quando se encontre num porto ou num terminal *offshore* sob a jurisdição de uma Parte, está sujeito a ser inspecionado por funcionários devidamente autorizados por aquela Parte, de acordo com as práticas previstas nos acordos internacionais vigentes ou na sua legislação nacional.

(2) 每一當事國應要求其管轄的近海裝置的經營人備有油污緊急計劃；該計劃應與按第6條設立的國家系統相協調並按國家主管當局規定的程序核准。

(3) 每一當事國應視情要求負責由其管轄的此種海港和油的裝卸設施的當局或經營人備有油污緊急計劃或類似安排，此種計劃或安排應與按第6條設立的國家系統相協調並按國家主管當局規定的程序核准。

第四條

油污報告程序

(1) 每一當事國應：

(a) 要求負責懸掛其國旗的船舶的船長或其他人員和負責由其管轄的近海裝置的人員，將其船舶或近海裝置發生或可能發生排油的任何事件及時報告給：

(i) 對於船舶，最近的沿海國；

(ii) 對於近海裝置，管轄該裝置的沿海國；

(b) 要求負責懸掛其國旗的船舶的船長和其他人員和負責由其管轄的近海裝置的人員，將發現的海上排油或出現油跡的事件及時報告給：

(i) 對於船舶，最近的沿海國；

(ii) 對於近海裝置，管轄該裝置的沿海國；

(c) 要求負責由其管轄的海港和油裝卸設施的人員，將任何排油和出現油跡的事件及時報告國家主管當局；

(d) 指示其海上巡視船舶或飛機及其他適當機構或官員，視情及時向國家主管當局或最近沿海國報告在海上或在海港或油裝卸設施發現的排油或出現油跡的事件；

(e) 要求民用飛機駕駛員及時向最近沿海國報告發現的海上排油或出現油跡的事件。

2. Cada Parte deve exigir que as entidades exploradoras das unidades *offshore* sob sua jurisdição tenham planos de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos, coordenados com os sistemas nacionais estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 6.º e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

3. Cada Parte deve exigir que as autoridades e as entidades exploradoras responsáveis pelos portos marítimos e instalações de manipulação de hidrocarbonetos sob sua jurisdição disponham, conforme adequado, de planos de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos ou de mecanismos similares, coordenados com os sistemas nacionais estabelecidos nos termos do disposto no artigo 6.º e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente.

Artigo 4.º

Procedimentos relativos a notificações sobre poluição por hidrocarbonetos

1. Cada Parte deve:

a) Exigir aos comandantes ou a outras pessoas responsáveis pelos navios que arvoem o seu pavilhão, bem como às pessoas responsáveis pelas unidades *offshore* sob sua jurisdição, que notifiquem, sem demora, qualquer ocorrência verificada nos respectivos navios ou unidades *offshore* que envolva ou seja susceptível de envolver uma descarga de hidrocarbonetos:

i) No caso de um navio, ao Estado costeiro mais próximo;

ii) No caso de uma unidade *offshore*, ao Estado costeiro sob cuja jurisdição se encontra a unidade;

b) Exigir aos comandantes ou a outras pessoas responsáveis pelos navios que arvoem o seu pavilhão, bem como às pessoas responsáveis pelas unidades *offshore* sob sua jurisdição, que notifiquem, sem demora, qualquer ocorrência que tenham observado no mar que envolva uma descarga de hidrocarbonetos ou que ocasione a presença de hidrocarbonetos:

i) No caso de um navio, ao Estado costeiro mais próximo;

ii) No caso de uma unidade *offshore*, ao Estado costeiro sob cuja jurisdição a unidade se encontra;

c) Exigir às pessoas responsáveis pelos portos marítimos e instalações de manipulação de hidrocarbonetos sob sua jurisdição que notifiquem, sem demora, à autoridade nacional competente qualquer ocorrência que envolva ou seja susceptível de envolver uma descarga de hidrocarbonetos ou que ocasione a presença de hidrocarbonetos;

d) Dar instruções aos seus navios e aviões de vigilância marítima, bem como a outros serviços e funcionários pertinentes no sentido de notificarem, sem demora, à autoridade nacional competente ou, consoante o caso, ao Estado costeiro mais próximo qualquer ocorrência que tenham observado no mar, num porto marítimo ou em instalações de manipulação de hidrocarbonetos que envolva uma descarga de hidrocarbonetos ou que ocasione a presença de hidrocarbonetos;

e) Solicitar aos pilotos da aviação civil que notifiquem, sem demora, ao Estado costeiro mais próximo qualquer ocorrência que tenham observado no mar que envolva uma descarga de hidrocarbonetos ou que ocasione a presença de hidrocarbonetos.

(2) 按本組織制定的要求並根據本組織通過的指南和普遍原則，做出1 (a) (i) 中規定的報告。在可行時，應按照本組織制定的指南和普遍原則，做出1 (a) (ii)、(b)、(c) 和 (d) 中規定的報告。

第五條

收到油污報告時的行動

(1) 當事國每當收到第4條所述的報告或其他來源提供的污染信息時，應：

- (a) 對事件做出評估，以判斷是否發生了油污事故；
- (b) 對油污事故的性質、範圍和可能的後果做出評估；和
- (c) 然後將該報告或污染信息連同下述資料及時通知其利益受到或可能受到該油污事件影響的所有國家；
 - (i) 評估的詳細情況和已經或準備採取的任何處理該事故的措施；和
 - (ii) 新的適當資料，

直至對該事故採取的反應行動已經結束或這些國家已決定採取聯合行動時止。

(2) 當該油污事故嚴重到需要這樣做時，各當事國應直接地或在適當時通過有關的區域性組織或安排，將(1)(b)和(c)中所述的資料提供給本組織。

(3) 當油污事故嚴重到需要這樣做時，促請受到該事故影響的其他國家直接地或在適當時通過有關的區域性組織或安排，將它們對其利益所受威脅的程度所做出的評估以及已經或準備採取的任何行動通知本組織。

(4) 各當事國在與其他當事國和本組織交換資料和進行聯繫時，應儘可能使用本組織制定的油污報告系統。

第六條

國家和區域的防備和反應系統

(1) 每一當事國應建立對油污事故採取迅速和有效的反應行動的國家系統。此系統至少應包括：

2. As notificações previstas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 são efectuadas em conformidade com as normas elaboradas pela Organização e de acordo com as directrizes e princípios gerais adoptados pela Organização. As notificações previstas na subalínea ii) da alínea a) e nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 serão efectuadas em conformidade com as directrizes e princípios gerais adoptados pela Organização, na medida em que sejam aplicáveis.

Artigo 5.º

Medidas a adoptar aquando da recepção de notificações sobre poluição por hidrocarbonetos

1. Sempre que uma Parte receber uma das notificações referidas no artigo 4.º ou qualquer informação sobre poluição facultada por outras fontes, deve:

- a) Avaliar a ocorrência para determinar se se trata de um incidente de poluição por hidrocarbonetos;
- b) Avaliar a natureza, extensão e as possíveis consequências do incidente de poluição por hidrocarbonetos; e
- c) Informar, em seguida, sem demora, todos os Estados cujos interesses são ou sejam susceptíveis de vir a ser afectados por tal incidente de poluição por hidrocarbonetos, facultando-lhes:
 - i) Pormenores sobre a sua avaliação da situação e sobre qualquer acção que tenha empreendido ou tencione empreender para fazer face ao incidente; e
 - ii) Quaisquer outras informações que sejam pertinentes, até à conclusão das acções desenvolvidas para fazer face ao incidente ou até que os Estados em causa tenham decidido desencadear uma acção conjunta.

2. Quando a gravidade do incidente de poluição por hidrocarbonetos o justificar, a Parte deve fornecer à Organização, directamente ou, se adequado, através das organizações ou dos arranjos regionais pertinentes, a informação referida nas alíneas b) e c) do n.º 1.

3. Quando a gravidade do incidente de poluição por hidrocarbonetos o justificar, os outros Estados por este afectados são instados a informar a Organização, directamente ou, se adequado, através das organizações ou dos arranjos regionais pertinentes, acerca das suas avaliações da dimensão da ameaça para os seus interesses e de quaisquer medidas adoptadas ou que tencionem adoptar.

4. As Partes devem utilizar, na medida do possível, o sistema de notificação de incidentes de poluição por hidrocarbonetos elaborado pela Organização quando procedam à troca de informações e para comunicar com outros Estados e com a Organização.

Artigo 6.º

Sistemas nacionais e regionais de preparação e combate à poluição

1. Cada Parte deve estabelecer um sistema nacional para fazer face rápida e eficazmente aos incidentes de poluição por hidrocarbonetos. Tal sistema deverá, no mínimo, incluir:

- (a) 指定：
- (i) 負責油污防備和反應工作的國家主管當局；
- (ii) 國家行動聯絡點。此種聯絡點應負責接收或發送第4條所述的油污報告；和
- (iii) 有權代表該國請求援助或決定按請求提供援助的當局；
- (b) 國家防備和反應應急計劃，該計劃包括各種公共或私人機構間的組織關係，考慮到本組織制定的指南。
- (2) 此外，每一當事國應在其力所能及的範圍內，各自或通過雙邊或多邊合作，並在適當時與石油界和航運界、港口當局及其他實體合作應具備：
- (a) 與有關風險相稱的最低水平的溢油抗禦設備以及它們的使用方案；
- (b) 油污反應組織的演習和有關人員培訓的方案；
- (c) 詳細的油污事故反應計劃和始終具備的通訊能力；和
- (d) 對油污事故反應工作進行協調的機構或安排；如果適當，它們應具備調動必要資源的能力。
- (3) 每一當事國應確保直接地或通過有關的區域性組織或安排，向本組織提供下列最新資料：
- (a) 上述1(a)中所述的當局和實體的地點、通訊資料及(如果適當的話)其負責區域；
- (b) 關於在接到請求時可向他國提供的油污反應設備和油污反應及海上救助方面專門技術的資料；和
- (c) 其國家應急計劃。

第七條

油污反應工作的國際合作

(1) 各當事國同意，在油污事故嚴重到需要這樣做時，在受到或可能受到油污事故影響的任何當事國提出請求時，它們將根據其能力和具備的有關資源，為油污事故的反應工作進行合作並

a) A designação:

i) Da autoridade ou autoridades nacionais competentes responsáveis pela preparação para o combate e pelo combate à poluição por hidrocarbonetos;

ii) Do ponto ou pontos nacionais de contacto operacional responsáveis pela recepção e transmissão das notificações relativas a poluição por hidrocarbonetos referidas no artigo 4.º; e

iii) De uma autoridade mandatada pelo Estado para solicitar assistência ou decidir prestar a assistência solicitada;

b) Um plano nacional de emergência para a preparação para o combate e o combate que inclua a articulação entre os diversos órgãos envolvidos, públicos ou privados, tendo em conta com as directrizes elaboradas pela Organização.

2. Para além disso, cada Parte, na medida das suas capacidades, individualmente ou mediante cooperação bilateral ou multilateral e, se adequado, em colaboração com as indústrias petrolíferas e de transporte marítimo, autoridades portuárias e outras entidades pertinentes, deve estabelecer:

a) Um nível mínimo de equipamento de combate à poluição por hidrocarbonetos, pré-posicionado e dimensionado em função dos riscos previsíveis, bem como programas para sua utilização;

b) Um programa de exercícios para as organizações de combate à poluição por hidrocarbonetos e formação do pessoal pertinente;

c) Planos detalhados e meios de comunicação para fazer face a um incidente de poluição por hidrocarbonetos. Tais meios devem estar permanentemente disponíveis; e

d) Um mecanismo ou um sistema para coordenar o combate a incidentes de poluição por hidrocarbonetos, que inclua, se necessário, os meios para mobilizar os recursos necessários.

3. Cada Parte deve assegurar que sejam prestadas à Organização, directamente ou através de organizações ou arranjos regionais pertinentes, informações actualizadas relativas:

a) À localização, aos dados respeitantes às telecomunicações e, se for o caso, áreas de responsabilidade das autoridades e entidades referidas na alínea a) do n.º 1;

b) Ao equipamento de combate à poluição e conhecimentos especializados nos domínios relativos ao combate à poluição por hidrocarbonetos e ao salvamento marítimo que possam ser colocados à disposição de outros Estados, quando solicitados; e

c) Ao seu plano nacional de emergência.

Artigo 7.º

Cooperação internacional no combate à poluição

1. As Partes concordam, na medida das suas capacidades e da disponibilidade dos recursos pertinentes, em cooperar e prestar serviços de consultoria, apoio técnico e equipamento destinado a combater um incidente de poluição por hidrocarbonetos, quando a gravidade de tal incidente o justifique, mediante solicitação de qualquer Parte afectada ou susceptível de o vir a ser. O

提供諮詢服務、技術支持和設備。此種援助費用的財務問題應根據本公約附件所列規定處理。

(2) 請求援助的當事國可要求本組織協助查找上述(1)中所述費用的臨時資助來源。

(3) 按照適用的國際協定，每一當事國均應採取必要的法律和行政措施，為下列事項提供便利：

(a) 從事油污事故反應工作或運輸處理此種事故所需人員、貨物、器材和設備的船舶、飛機和其他運輸工具抵離其領土和在其領土內使用；和

(b) 上述(a)中所述人員、貨物、器材和設備迅速進入、通過和離開其領土。

第八條 研究和開發

(1) 各當事國同意直接地和在適當時通過本組織或有關的區域性組織或安排，在推廣和交流旨在提高當前油污防備和反應最新水平的研究和開發項目的成果方面進行合作，其中包括監視、圍控、回收、消除、清除和其他減少或減輕油污影響的技術和恢復技術。

(2) 為此，各當事國承諾，直接地或在適當時通過本組織或有關的區域性組織或安排，在各當事國的研究機構間建立必要的聯繫。

(3) 各當事國同意，直接或通過本組織或有關區域性組織或安排進行合作，以促進在適當時經常性地舉行包括油污抗禦技術和設備的發展在內的有關問題的國際專題討論會。

(4) 各當事國同意，鼓勵通過本組織或其他有關國際組織，制定兼容的油污抗禦技術和設備的標準。

第九條 技術合作

(1) 各當事國承諾，直接或通過本組織或其他國際機構，在油污防備和反應方面，視情向請求援助的當事國提供下述支援：

financiamento dos custos de tal assistência será efectuado nos termos do disposto no anexo à presente Convenção.

2. Qualquer Parte que tenha solicitado assistência poderá pedir à Organização que lhe preste auxílio para encontrar fontes de financiamento provisório dos custos referidos no n.º 1.

3. Em conformidade com os acordos internacionais aplicáveis, cada Parte deve adoptar as medidas legislativas ou administrativas necessárias para facilitar:

a) A chegada ao seu território, a utilização e a saída de navios, aeronaves e outros meios de transporte que participem no combate a um incidente de poluição por hidrocarbonetos ou que transportem pessoal, cargas, materiais e equipamentos necessários para combater o incidente; e

b) O movimento rápido de entrada, passagem por e saída do seu território do pessoal, das cargas, dos materiais e dos equipamentos referidos na alínea a).

Artigo 8.º

Investigação e desenvolvimento

1. As Partes concordam em cooperar, directamente ou, consoante o caso, através da Organização ou das organizações ou arranjos regionais pertinentes, tendo em vista promover a permuta dos resultados dos programas de investigação e desenvolvimento relativos ao aperfeiçoamento das técnicas existentes no âmbito da preparação para o combate e do combate aos incidentes de poluição por hidrocarbonetos, incluindo as tecnologias e técnicas de vigilância, contenção, recuperação, dispersão, limpeza e outros meios destinados a minimizar ou mitigar os efeitos da poluição por hidrocarbonetos, bem como técnicas de reconstituição.

2. Para o efeito, as Partes comprometem-se a estabelecer, directamente ou, consoante o caso, através da Organização ou das organizações ou arranjos regionais pertinentes, as interligações necessárias entre as suas instituições de investigação.

3. As Partes acordam em cooperar, directamente ou através da Organização ou das organizações ou arranjos regionais pertinentes, no sentido de promover, se necessário, a realização periódica de simpósios internacionais sobre temas relevantes, incluindo os avanços tecnológicos em matéria de técnicas e equipamentos de combate à poluição por hidrocarbonetos.

4. As Partes concordam em incentivar, através da Organização ou de outras organizações internacionais competentes, a elaboração de normas para assegurar a compatibilidade entre as técnicas e equipamentos de combate à poluição por hidrocarbonetos.

Artigo 9.º

Cooperação técnica

1. As Partes, no que respeita à preparação para o combate e ao combate à poluição por hidrocarbonetos, comprometem-se, directamente ou através da Organização e de outros organismos internacionais, consoante adequado, a prestar às Partes que solicitarem assistência técnica, apoio para:

- (a) 培訓人員；
- (b) 確保具備有關的技術、設備和設施；
- (c) 促進油污事故防備和反應的其他措施和安排；和
- (d) 開展聯合研究和開發項目。
- (2) 各當事國承諾，按照其國內法律、規則和政策，在轉讓油污防備和反應的技術方面積極合作。

第十條

促進防備和反應方面的雙邊和多邊合作

各當事國應努力締結關於油污防備和反應的雙邊或多邊協定。此種協定的副本應送交本組織；本組織應在收到要求時將此種副本提供給當事國。

第十一條

與其他公約和國際協定的關係

本公約的任何規定均不得被解釋為改變了由其他公約和國際協定規定的任何當事國的權利和義務。

第十二條

機構安排

(1) 在本組織同意和具備開展活動所需的適當資源的前提下，各當事國指定本組織履行下述職責和開展下述活動：

- (a) 資料服務：
- (i) 接收、整理和應要求散發當事國提供的資料（參見5(2)和(3)、6(3)和10等）和其他來源提供的有關資料；和
- (ii) 在查找費用的臨時資金來源方面提供幫助（參見7(2)等）；
- (b) 教育和培訓：
- (i) 促進油污防備和反應方面的培訓工作（參見9等）；和
- (ii) 促進國際專題討論會的舉行（參見8(3)等）；

- a) Formação de pessoal;
- b) Garantir a disponibilidade de tecnologias, de equipamentos e de instalações pertinentes;
- c) Facilitar outras medidas e arranjos para a preparação do combate e o combate aos incidentes de poluição por hidrocarbonetos; e
- d) Iniciar programas conjuntos de investigação e desenvolvimento.

2. As Partes comprometem-se, em conformidade com as suas leis, regulamentos e políticas nacionais, a cooperar activamente na transferência de tecnologia em matéria de preparação para o combate e combate à poluição por hidrocarbonetos.

Artigo 10.º

Desenvolvimento da cooperação bilateral e multilateral no âmbito da preparação para o combate e combate à poluição

As Partes devem envidar esforços no sentido de concluir acordos bilaterais ou multilaterais relativos à preparação para o combate e ao combate à poluição por hidrocarbonetos. Cópias de tais acordos devem ser enviadas à Organização, que as colocará à disposição das Partes que o solicitarem.

Artigo 11.º

Relação com outras convenções e acordos internacionais

Nada do disposto na presente Convenção pode ser interpretado no sentido de alterar direitos ou obrigações contraídos pelas Partes em virtude de outras convenções ou de outros acordos internacionais.

Artigo 12.º

Disposições institucionais

1. As Partes designam a Organização, sem prejuízo da sua concordância e da disponibilidade de recursos suficientes para manter a actividade, para desempenhar as seguintes funções e actividades:

- a) Serviços de informação:
- i) Receber, coligir e difundir, mediante pedido, as informações prestadas pelas Partes (ver, por exemplo, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 10.º), bem como a informação pertinente de outras fontes; e
- ii) Prestar auxílio para encontrar fontes de financiamento provisório de custos (ver, por exemplo, o n.º 2 do artigo 7.º);
- b) Educação e formação:
- i) Promover a formação no campo da preparação e do combate à poluição por hidrocarbonetos (ver, por exemplo, o artigo 9.º); e
- ii) Promover a realização de simpósios internacionais (ver, por exemplo, o n.º 3 do artigo 8.º);

- (c) 技術服務：
- (i) 促進研究和開發方面的合作（參見 8 (1)、(2) 和 (4) 和 9 (1) (d) 等）；
- (ii) 對建立國家或區域的反應能力的國家提供諮詢；和
- (iii) 分析當事國提供的資料（參見 5 (2) 和 (3)、6 (3) 和 8 (1) 等）和其他來源提供的有關信息並向各國提供諮詢和資料；
- (d) 技術援助：
- (i) 促進向建立國家或區域反應能力的國家提供技術援助；和
- (ii) 應面臨重大油污事故國家的請求，促進提供技術援助和諮詢。
- (2) 在執行本條所述的活動時，本組織應借鑑各國的經驗，利用區域性協定和工業界安排，努力加強各國獨自地或通過區域性安排防備和抗禦油污事故的能力，並對發展中國家的需要給予特別注意。
- (3) 本條的規定應按本組織制訂並經常加以檢查的方案執行。

第十三條 評估公約

各當事國應根據本公約的宗旨，特別是合作和援助的原則，在本組織內對該公約的有效性作出評估。

第十四條 修正案

- (1) 本公約可以根據下列各款規定的某一程序予以修正。
- (2) 經本組織審議後的修正案：
- (a) 本公約的當事國提出的任何修正案，均應提交本組織，並應由秘書長在審議前至少六個月將其散發給本組織的所有會員和所有當事國。
- (b) 按上述方式提出和散發的任何修正案，均應提交本組織的海上環境保護委員會審議。

c) Serviços técnicos:

- i) Facilitar a cooperação no âmbito da investigação e desenvolvimento (ver, por exemplo, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º);
- ii) Prestar serviços de consultoria aos Estados no que se refere ao estabelecimento de meios nacionais ou regionais de combate à poluição; e
- iii) Analisar as informações prestadas pelas Partes (ver, por exemplo, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 8.º) e as informações pertinentes de outras fontes, bem como prestar assistência e informações aos Estados;
- d) Assistência técnica:
- i) Facilitar a prestação de assistência técnica aos Estados quanto ao estabelecimento de meios nacionais ou regionais de combate à poluição; e
- ii) Facilitar a prestação de assistência e consultoria técnica aos Estados que estejam a enfrentar incidentes graves de poluição por hidrocarbonetos, mediante solicitação destes.

2. A Organização, ao realizar as actividades referidas no presente artigo, deve envidar esforços no sentido de reforçar a capacidade dos Estados, quer individualmente quer através de arranjos regionais, em matéria de preparação para o combate e combate aos incidentes de poluição por hidrocarbonetos, tirando partido da experiência dos Estados, dos acordos regionais e das providências adoptadas pela indústria e concedendo especial atenção às necessidades dos países em desenvolvimento.

3. As disposições do presente artigo serão executadas de acordo com um programa a elaborar, e a manter sob constante análise, pela Organização.

Artigo 13.º

Avaliação da Convenção

As Partes devem avaliar, no âmbito da Organização, a eficácia da Convenção à luz dos seus objectivos, especialmente no que respeita aos princípios subjacentes à cooperação e assistência.

Artigo 14.º

Emendas

1. A presente Convenção pode ser emendada através de um dos procedimentos previstos nos números seguintes.
2. Emendas após apreciação pela Organização:
- a) Qualquer emenda proposta por uma Parte na Convenção será submetida à Organização e enviada, no mínimo seis meses antes da sua apreciação, pelo Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todas as Partes;
- b) Qualquer emenda proposta e distribuída por meio do referido procedimento será submetida para apreciação ao Comité de Protecção do Meio Marinho da Organização;

(c) 本公約的當事國，不論是否本組織的會員，均有權參加海上環境保護委員會的會議。

(d) 修正案只能由出席會議並參加表決的本公約當事國的三分之二多數通過。

(e) 修正案如按(d)獲得通過，則秘書長應將其通知本公約的所有當事國，以供接受。

(f)(i) 本公約條款或附件的修正案，在其被三分之二的當事國接受之日即應視為已被接受。

(ii) 附錄的修正案，在海上環境保護委員會於通過它時所確定的不少於十個月的時限滿期時，即應視為已被接受，除非在此時限內，有不少於三分之一的當事國通知秘書長表示反對。

(g)(i) 按(f)(i)被接受的本公約條款或附件的修正案，對於已通知秘書長接受該修正案的當事國，應在其視為已被接受之日後六個月生效。

(ii) 按(f)(ii)被接受的附錄的修正案，除在接受之日前已表示反對該修正案的當事國外，對於其他所有當事國，應在其視為已被接受之日後六個月生效。當事國可通過向秘書長提供一份書面通知，隨時撤銷原先的反對。

(3) 會議通過的修正案：

(a) 經某一個當事國要求並得到至少三分之一的當事國同意，秘書長應召開本公約當事國會議，審議本公約的修正案。

(b) 經此種會議由出席並參加表決的當事國的三分之二多數通過的修正案，應由秘書長通知所有當事國，以供接受。

(c) 除非會議另有規定，否則該修正案應視為已按(2)(f)和(g)中規定的程序接受和生效。

(4) 構成附件或附錄增補的修正案，應按適用於附件修正案的程序通過和生效。

(5) 任何當事國，如未接受(2)(f)(i)規定的條款或附件的修正案或未接受(4)規定的構成附件或附錄增補的修正案，或已通知反對(2)(f)(ii)規定附錄的修正案，只應就該修正案的適用範圍而言，視為非當事國。在其提交了(2)(f)(i)中規定的接受通知或提交了(2)(g)(ii)中規定的撤銷反對的通知後，這種對待即應終止。

c) As Partes na Convenção, independentemente de serem ou não Membros da Organização, terão direito a participar nos trabalhos do Comité de Protecção do Meio Marinho;

d) As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços das Partes na Convenção presentes e com direito a voto;

e) As emendas aprovadas nos termos da alínea d) serão comunicadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes na Convenção para aceitação;

f) i) Uma emenda a um artigo ou ao anexo à Convenção é considerada como tendo sido aceite na data em que tenha sido aceite por dois terços das Partes;

ii) Uma emenda a um apêndice é considerada como tendo sido aceite após o decurso do prazo que o Comité de Protecção do Meio Marinho estabelecer no momento da sua adopção, não podendo tal prazo ser inferior a 10 meses, excepto se durante esse prazo, pelo menos, um terço das Partes tiver comunicado uma objecção ao Secretário-Geral;

g) i) Uma emenda a um artigo ou ao anexo à Convenção, aceite nos termos da subalínea i) da alínea f), entra em vigor para as Partes que tenham notificado a sua aceitação ao Secretário-Geral seis meses após a data em que tal emenda tenha sido considerada aceite;

ii) Uma emenda a um apêndice, aceite nos termos da subalínea ii) da alínea f), entra em vigor para todas as Partes seis meses após a data em que tal emenda tenha sido considerada aceite, excepto as Partes que, antes dessa data, tenham declarado a sua objecção. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, retirar uma objecção previamente comunicada, apresentando, para o efeito, uma notificação ao Secretário-Geral.

3. Emendas adoptadas por uma Conferência:

a) A pedido de uma Parte, com o apoio de, pelo menos, um terço das Partes, o Secretário-Geral convocará uma conferência das Partes na Convenção para que as emendas à presente Convenção sejam apreciadas.

b) Uma emenda adoptada pela Conferência por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes é comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes para efeitos de aceitação.

c) Salvo se a conferência decidir de outro modo, a emenda é considerada como tendo sido aceite e entra em vigor em conformidade com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2.

4. A aprovação e a entrada em vigor de uma emenda que constitua um aditamento a um anexo ou a um apêndice regem-se pelo procedimento aplicável às emendas ao anexo.

5. Qualquer Parte que não tenha aceite uma emenda a um artigo ou ao anexo, em conformidade com a subalínea i) da alínea f) do n.º 2, ou uma emenda que constitua um aditamento a um anexo ou a um apêndice, em conformidade com o disposto no n.º 4, ou que tenha comunicado uma objecção a uma emenda a um apêndice, em conformidade com a subalínea ii) da alínea f) do n.º 2, é considerada como não sendo Parte naquilo que se refira exclusivamente à aplicação dessa emenda e continuará a ser considerada como não sendo Parte até que efectue uma notificação de aceitação, em conformidade com a subalínea i) da alínea f) do n.º 2, ou uma notificação de retirada da objecção, em conformidade com a subalínea ii) da alínea g) do n.º 2.

(6) 秘書長應將根據本條生效的任何修正案連同其生效日期通知所有當事國。

(7) 依據本條規定對某一項修正案作出的接受、反對或撤銷反對的通知，應以書面形式通知秘書長。秘書長應將此種通知書及其收到日期通知本公約當事國。

(8) 本公約的附錄只應包含技術性規定。

第十五條

簽署、批准、接受、核准和加入

(1) 本公約自1990年11月30日至1991年11月29日止在本組織總部開放供簽署，其後仍開放供加入。任何國家可以下列方式成為本公約的當事國：

(a) 簽署而不需批准、接受或核准；或

(b) 簽署但有待批准、接受或核准，隨後予以批准、接受或核准；或

(c) 加入。

(2) 批准、接受、核准或加入，應向秘書長交存一份相應文件。

第十六條

生效

(1) 本公約應在不少於15個國家已簽署本公約而不需批准、接受或核准或已按第15條交存必需的批准、接受、核准或加入文件之日後十二個月生效。

(2) 對於在達到本公約的生效條件之後，但在生效之日以前交存批准、接受、核准或加入文件的任何國家，此種批准、接受、核准或加入應在本公約生效之日生效，或在該文件交存之日後三個月生效，以日期遲者為準。

(3) 對於在本公約生效之日後交存批准、接受、核准或加入文件的國家，本公約應在文件交存之日後三個月生效。

(4) 在本公約的修正案按第14條規定視為已被接受之日後，任何批准、接受、核准或加入文件應適用於經修正的本公約。

6. O Secretário-Geral informará todas as Partes de qualquer emenda que entre em vigor nos termos do disposto no presente artigo, bem como da data da sua entrada em vigor.

7. Qualquer notificação de aceitação, objecção ou de retirada de objecção a uma emenda, nos termos do presente artigo, deve ser comunicada, por escrito, ao Secretário-Geral, que dela dará conhecimento às Partes na Convenção, bem como da sua data de recepção.

8. Um apêndice da presente Convenção deve conter somente disposições de natureza técnica.

Artigo 15.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura, na sede da Organização, de 30 de Novembro de 1990 a 29 de Novembro de 1991, e seguidamente manter-se-á aberta à adesão. Os Estados podem tornar-se Partes na presente Convenção mediante:

a) Assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) Adesão.

2. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são efectuadas mediante o depósito de um instrumento para esse efeito junto do Secretário-Geral.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor 12 meses após a data em que, pelo menos, 15 Estados tenham procedido à sua assinatura sem reservas quanto a ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em conformidade com o disposto no artigo 15.º

2. Relativamente aos Estados que, antes da entrada em vigor desta Convenção, tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão à presente Convenção depois de preenchidos os requisitos exigidos para a sua entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos na data de entrada em vigor da presente Convenção, ou três meses após a data do depósito do instrumento, se tal data for posterior.

3. Relativamente aos Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão depois da entrada em vigor da presente Convenção, esta produzirá efeito três meses após a data de depósito do instrumento.

4. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão depositado após a data em que uma emenda à presente Convenção é considerada como tendo sido aceite, nos termos do artigo 14.º, será tido como referente à Convenção na sua forma emendada.

第十七條

退出

Artigo 17.º

Denúncia

(1) 任何當事國，在本公約對其生效之日起滿五年後，可隨時退出本公約。

(2) 退出應向秘書長提交書面通知。

(3) 退出應在秘書長收到退出通知書後十二個月或在該通知書中所指明的任何更長時限滿期後生效。

1. A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer Parte, em qualquer momento, decorrido um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte.

2. A denúncia é efectuada por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

3. A denúncia produz efeito 12 meses após a recepção da notificação pelo Secretário-Geral, ou após o decurso de outro prazo mais lato que a notificação em causa especifique.

第十八條

保存人

Artigo 18.º

Depositário

(1) 本公約應由秘書長保存。

(2) 秘書長應：

(a) 將下列情況通知已簽署或加入本公約的所有國家：

(i) 每一新的簽署或批准、接受、核准或加入文件的交存及其日期；

(ii) 本公約的生效日期；和

(iii) 退出本公約的任何文件的交存及其收到日期和退出的生效日期。

(b) 將本公約核證無誤的副本送交已簽署或加入本公約的所有國家的政府。

(3) 本公約一經生效，保存人便應按《聯合國憲章》第102條將一份核證無誤的副本送交聯合國秘書長，以供登記和公佈。

1. A presente Convenção será depositada junto do Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral deve:

a) Informar todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a esta tenham aderido:

i) De cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão, bem como da respectiva data;

ii) Da data de entrada em vigor da presente Convenção; e

iii) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, da data em que este foi recebido e da data em que a denúncia produz efeito;

b) Enviar cópias autenticadas certificadas da presente Convenção aos Governos de todos os Estados que a tenham assinado ou a ela aderido.

3. Logo que a presente Convenção entre em vigor, o Depositário enviará uma cópia autêntica certificada desta ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e de publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

第十九條

語文

Artigo 19.º

Línguas

本公約正本一份，用阿拉文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文寫成；每種文本具有同等效力。

下列具名者均經各自政府正式授權，特簽署本公約，以昭信守。

一九九〇年十一月三十日訂於倫敦

A presente Convenção é feita num único exemplar, em línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, cujos textos são igualmente autênticos.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinam a presente Convenção.

(omitem-se as assinaturas)

Feita em Londres, no dia 30 de Novembro de 1990.

附件
援助費用的償還

(1) (a) 除非在油污事故發生前已經締結雙邊或多邊的關於當事國處理油污事故行動的財務安排的協定，各當事國應按下列

(i) 和 (ii) 承擔各方處理污染行動的費用；

(i) 如果某一當事國的行動係應另一當事國的明確請求而採取，則提出請求的當事國應償還提供援助的當事國採取行動的費用。提出請求的當事國可以隨時取消其請求，但在此種情況下，它應承擔提供援助的當事國已經發生或承諾的費用。

(ii) 如果該行動係由某一當事國主動採取，則該當事國應承擔其行動的費用。

(b) 除有關當事國在個別情況下另有協議外，上述原則均適用。

(2) 除非另有協議，否則某一當事國應另一當事國請求而採取的行動的費用，應按提供援助的當事國有關償還此種費用的法律和現行做法公正地計算。

(3) 在適當時，請求援助的當事國和提供援助的當事國應在索賠訴訟結案方面進行合作。為此，它們應對現行法律系統給予適當考慮。如果以此種方式結案的訴訟不允許全額賠償援助活動所發生的費用，則請求援助的當事國可請求提供援助的當事國放棄對超出賠償額的費用的償還或減少按上述第2款計算的費用。它也可請求推遲償還這些費用。在考慮此種請求時，提供援助的當事國應對發展中國家的需要給予適當考慮。

(4) 本公約的規定不應解釋為在任何方面損害了當事國根據國內和國際法的其他適用規定和規則要求第三方償還處理污染或污染威脅的行動所產生的費用的權利。特別要注意《1969年國際油污損害民事責任公約》和《1971年設立油污損害賠償國際基金國際公約》和這些公約其後的修正案。

ANEXO

Reembolso dos custos da assistência

1. a) Salvo se tiver sido concluído, antes da ocorrência do incidente de poluição por hidrocarbonetos, um acordo, bilateral ou multilateral, relativo às disposições financeiras que regem as medidas adoptadas pelas Partes para fazer face a incidentes de poluição por hidrocarbonetos, cada Parte suportará os custos das medidas que tenha adoptado para combater a poluição, em conformidade com o disposto nas subalíneas i) ou ii) seguintes.

i) Se as medidas foram adoptadas por uma Parte a pedido expresso de outra Parte, a Parte que solicitou as medidas deve reembolsar a Parte que lhe prestou assistência pelos custos dessas medidas. A Parte que solicitou as medidas pode, em qualquer momento, cancelar o seu pedido de assistência, mas, em tal caso, deve suportar os custos relativamente aos quais a Parte que prestou assistência já tenha incorrido ou se tenha comprometido a incorrer;

ii) Se as medidas foram adoptadas por uma Parte por sua livre iniciativa, esta Parte deve suportar os respectivos custos.

b) Os princípios estabelecidos na alínea a) são aplicáveis, excepto se as Partes interessadas tiverem convencionado em contrário quanto a casos concretos.

2. Salvo acordo em contrário, os custos das medidas adoptadas por uma Parte a pedido de outra Parte são calculados equitativamente em conformidade com o direito e a prática vigente quanto ao reembolso de tais custos da Parte que presta assistência.

3. A Parte que solicita assistência e a Parte que a presta devem, sempre que possível, cooperar no sentido de obter conciliação em qualquer processo instaurado com base num pedido de compensação. Para o efeito, devem ter devidamente em conta os regimes jurídicos existentes. Se a acção assim instaurada não permitir a plena compensação das despesas efectuadas no decurso da operação de assistência, a Parte que solicitou assistência poderá pedir à Parte que a prestou que desista do reembolso das despesas que excedem os montantes compensados ou que reduza o montante dos custos calculados em conformidade com o n.º 2. Tal Parte poderá, igualmente, solicitar um adiamento do reembolso daqueles custos. Ao fazer a apreciação deste pedido, as Partes que prestaram assistência devem ter devidamente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

4. As disposições da presente Convenção não devem ser interpretadas no sentido de prejudicar, de algum modo, os direitos das Partes de reclamar perante terceiros os custos decorrentes de medidas adoptadas para fazer face à poluição ou a ameaça de poluição nos termos de outras disposições e regras do direito nacional e internacional aplicáveis. Deve ser prestada uma atenção especial à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969, e à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, bem como a qualquer emenda subsequente a estas Convenções.